



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 133/2015**

PROCESSO N.º: 022101.002827/15-94

AI N.º: 000205/2015

AUTUADO: J C DE ALMEIDA ENGENHARIA

CGF: 24.022928-7

ENDEREÇO: Av. Jaime Brasil, N.º 168 – Centro – Boa Vista–RR.

FISCAL AUTUANTE: João Crisostomo P. dos Reis.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO MAGNÉTICO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO SPED NO PRAZO LEGAL – FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 137.203,20 (cento e trinta e sete mil, duzentos e três Reais e vinte centavos), lançada por meio do **Auto de Infração N.º 000205/2015 de 26/02/2015**, a título de multas, em decorrência da constatação da falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED, falta de escrituração fiscal digital do período de Janeiro de 2013 a Dezembro de 2014.

Como dispositivos infringidos foram apontados o artigo 907, inciso XII, alínea “b”, item 1 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001. Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso XII, alínea “b”, da Lei N.º 059/93, multa de 20 (vinte) UFERR, por arquivo magnético não entregue, no total de 24 (vinte e quatro) multas.

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado por Edital (fls. 14), razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às fls. 18, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94. Solicitado diligência para confirmação da legalidade da intimação (fls. 19-20), confirmação às folhas 21.

Em síntese, é o relatório.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 133/2015.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada. Tendo em vista o relatório acima, a acusação oficial é a falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED, falta de escrituração fiscal digital do período de Janeiro de 2013 a Dezembro de 2014.

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço N.º 000274/2015 (fls. 04), a qual determinava diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte a regularizar omissões de débito de fronteira, as omissões de GIM, entre outras.

Assim, mediante análise da situação fiscal do contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração em tela. O Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, evidencia a obrigatoriedade da entrega do arquivo magnético da escrituração fiscal digital, como segue:

Art. 289-E. O arquivo digital contendo as informações do período de apuração do ICMS será transmitido mediante a utilização do *software* disponibilizado pela RFB. **(alterado pelo Decreto nº 16.362-E de 14/11/13).**

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

[...]

Art. 289-G. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia vinte do mês subsequente ao encerramento do mês de apuração. **(alterado pelo Decreto nº 16.612-E, de 30/01/14)**

Art. 907. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

XII – infrações relativas ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados:

[...]

b) multa de 20 (vinte) UFERR's, por arquivo magnético, ao estabelecimento usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que:

1. não entregar ao fisco o arquivo ou listagem, no prazo previsto na legislação;

Por conseguinte, ante a confirmação da falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED, falta de escrituração fiscal digital do período de Janeiro de 2013 a Dezembro de 2014, acertadamente o Fisco procedeu com a lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento das multas estabelecidas em Lei.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 133/2015.

CONCLUSÃO

Portanto, tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, pela constatação da falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED, falta de escrituração fiscal digital do período de Janeiro de 2013 a Dezembro de 2014, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 000205/2015**, decidindo pela manutenção da cobrança das multas.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 21 de Setembro de 2015.

Rosano Silva dos Santos
Julgador de Primeira Instância.
Mat. 051235026.